



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720182/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de salários, com créditos de natureza diversa, mormente quando a própria existência destes restar não comprovada nos autos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida com falsidade na declaração aplica-se multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 15/06/2012 em razão da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais. A fiscalização se iniciou em 09/08/2011, após realização de diligência com início em 14/02/2011. O objeto de ambos os procedimentos é a verificação da regularidade de compensações declaradas em GFIP.

Seguem transcrições da ementa e trechos do relatório/voto que compõem o acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010
PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE
NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de salários, com créditos de natureza diversa, mormente quando a própria existência destes restar não comprovada nos autos.

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Consoante o relatório fiscal de fls. 52 a 55, o processo acima identificado é composto pelo Auto de Infração nº 51.006.1001, lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à competência novembro de 2010 e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços naquele mês.

Ainda nos termos do mencionado relatório:

1º) Durante a ação fiscal, que abrangeu o segundo semestre de 2010 e janeiro de 2011, verificou-se que a empresa compensou débitos previdenciários (da empresa, do segurado empregado e contribuinte individual) argumentando ser detentora de crédito judicial em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o

INSS e que o campo "compensação" da GFIP foi utilizado na medida em que não existe na GFIP campo destinado a depósito judicial.;

2º) No período em que julgou ter direito a compensação, a empresa entregou GFIP's retificadoras informando esses valores, porém na competência 11/2010, a empresa entregou a GFIP originalmente em 01/12/2010 e nessa mesma data enviou GFIP retificadora constando apenas parte insignificante do salário de contribuição da empresa e funcionários, aparentemente, visando complementar as primeiras informações prestadas. Este documento permaneceu válido e inalterado até o início da ação fiscal;

3º) Deve ser observado que não existe inicialmente declaração de compensação na competência 11/2010, embora o recolhimento tenha seguido o padrão adotado desde 06/2010, ou seja, efetuou apenas o recolhimento em GPS Guia de Recolhimento da Previdência Social devido a outras entidades;

4º) Assim, as rubricas devidas e não recolhidas nesta competência foram:

-contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais; contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados; contribuições da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuições da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais.

5º) O valor apurado neste auto de infração é o reconhecido pela empresa em sua GFIP original, enviada em 01/12/2010;

6º) Desta forma, tem-se como resultado da ação fiscal o auto de infração para obrigações principais, sob número de cadastro de débito DEBCAD 51.006.1001 Contribuição da empresa, para remunerações a segurados empregados e contribuintes individuais, e que tem como base de cálculo a soma dos levantamentos e infrações descritos nos itens 3 e 4 do próprio relatório fiscal;

7º) O débito foi lavrado considerando-se a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 35A da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009; e

8º) Na composição dos valores devidos não há recolhimentos (GPS Guias da Previdência Social) considerados pela fiscalização.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

1º) Ao contrário do quanto é afirmado no relatório fiscal, em nenhum momento foi declarado a COMPENSAÇÃO como forma de extinção das obrigações tributárias de responsabilidade da autuada, mas sim, PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONVERSÃO EM RENDA, que tem natureza jurídica totalmente diversa da COMPENSAÇÃO, guardando com esta somente o resultado final, quer seja a extinção da obrigação tributária;

2ª) Na verdade o que ocorreu é que, por limitação do programa em que se pode declarar o procedimento adotado, não existe qualquer opção que faça referência a modalidade de extinção da obrigação tributária adotada pela Impugnante, não restando a ela outro procedimento que não fosse o autolancamento na modalidade compensação;

3ª) Embora limitada pelas ferramentas fornecidas pelo Ente Público, ainda assim, a Impugnante, através de simples requerimento, explicitou exatamente os fatos acima narrados, qual seja, que embora houvesse sido efetivado o autolancamento na modalidade compensação, na realidade o procedimento adotado era o de pagamento através de conversão em renda, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de entender que o que ocorrera, na verdade, tivesse sido efetiva compensação;

4ª) O Órgão arrecadador (RFB) discordar do procedimento adotado não autoriza interpretá-lo como falso, como ocorreu no caso em tela, pois falsidade não houve, todos os fatos ocorridos foram devidamente declarados, como exige a lei, com a ressalva acima apontada.

1ª) A Impugnante utilizou crédito financeiro de que passou a ser detentora através de Contrato de Cessão de Crédito, em Ação de Execução de Título Extrajudicial que promove em desfavor da União Federal, para extinguir suas obrigações tributárias, na forma de pagamento através de conversão em renda;

2ª) Esse crédito, que é revestido dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, tem sua origem nos Títulos da Dívida Pública de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive reconhecido pelo BACEN, além de constar no Orçamento da União Federal, uma vez que trata-se de REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA EXTERNA do DL nº 6.019/43, conforme se apresenta no objeto do pedido de execução, com ordem de pagamento contra a Fazenda Nacional e o INSS, autorizando a modalidade de conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento de qualquer tributo da esfera federal, como forma substitutiva da Recorrente receber seus créditos, dos quais a União é devedora (aqui, a empresa reproduz dispositivos da Lei nº 10179/2001);

3ª) Em decorrência do regime jurídico especial dispensado aos bens da Fazenda Pública, dentre cujas características deste destacam-se a inalienabilidade e a impenhorabilidade, erguese um impedimento à sujeição da mesma ao rito comum por quantia certa do CPC, não se aplicando, na prática, os meios coercitivos geralmente utilizados, como por exemplo, a penhora;

4ª) Isto posto, é necessário mediano conhecimento para vislumbrar que, só não existe o depósito da quantia devida na Ação Executiva promovida pela Recorrente em decorrência das benesses legais que recaem sobre a União enquanto parte executada, pois acredita-se que a mesma seja devedora solúvel e, como tal, prima em honrar seus compromissos;

5ª) Tais prerrogativas não retiram, contudo, a certeza da existência do crédito utilizado para pagamento através da conversão em renda, pois perfeitamente plausível e legal, partir-se da premissa de que o Juízo está igualmente garantido;

6ª) O procedimento adotado pela Impugnante nada mais é do que uma forma de execução provisória do que lhe é devido, pois o pagamento através de conversão em renda, somente se aperfeiçoará por ocasião da efetiva liquidação do crédito executado;

7ª) Ainda, esse procedimento, lastreado com créditos do Decreto-lei nº 6.019/43, pela modalidade de extinção do crédito tributário, está legalmente amparado pelo que institui o artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6.º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008 e, principalmente, no que preconiza o art. 4750 do CPC;

8ª) Revela-se totalmente descabida a afirmação de que, por ter sido indeferido o seu pedido de habilitação nos autos da execução, a empresa impugnante não é detentora do crédito em tela, pois decisão não retira a eficácia do Contrato de Cessão de Crédito retro citado. Também não se sustenta a insinuação de que a cessão, para ter efeito jurídico deveria ter aquiescência do judiciário, pois ela gera efeitos por sua natureza jurídica, não necessitando da homologação do Juízo para gerar seus efeitos;

Diante da falta de previsão legal que dê competência a RFB para manifestar-se sobre a forma de extinção da obrigação tributária da Requerente, quer seja o pagamento através de conversão em renda, o auto de infração aqui impugnado, no que toca a capitulação que trata da extinção da obrigação tributária, indevidamente tratado e denominado de COMPENSAÇÃO, é totalmente nulo;

Quanto à multa de 150%

1ª) Quanto à aplicação das multas pela fiscalização, cumpre-nos informar que são confiscatórias e, por isso, devem ser expurgadas deste lançamento, por ofensa ao disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

2ª) Apesar de vislumbrarmos que tais penalidades estão amparadas pela lei, é de se admitir que as multas de 50%, 75%, 150% e maiores são exorbitantes e absolutamente violadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual a multa in casu aplicada deve ser adequada ao percentual de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

No presente caso, a recorrente alega que deixou de realizar pagamentos de contribuições previdenciárias sob o fundamento de que teria extinto os créditos previdenciários

através da conversão de depósito em renda. Teria declarado em GFIP como compensação por ausência de campo específico para a conversão de depósito em renda.

Essas alegações foram apresentadas formalmente durante os procedimentos de diligência e fiscalização através petições à delegacia de fiscalização.

O crédito que alega tem origem em título da dívida externa brasileira. A recorrente o adquiriu através de contrato de cessão de créditos.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

As GFIP originárias apresentadas pelo recorrente para o mês 11/2010 trazem os valores das contribuições devidas e não repassadas à previdência social. Nesse mês não há informação sobre compensações. Somente durante a fiscalização é que o recorrente trouxe a retificação das declarações anteriores.

Ainda que se considerem as declarações retificadoras e se examinem os argumentos do recorrente vê-se que os supostos créditos não se prestam para extinção dos créditos relativos às contribuições previdenciárias.

A extinção do crédito tributário por meio de conversão de depósito em renda é prevista no inciso VI de seu art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

A recorrente confunde em suas alegações depósito com crédito fundado em título judicial ou extrajudicial. Nessa modalidade de extinção do crédito tributário, o depósito realizado pelo sujeito passivo tem finalidade relacionada ao tributo em litígio. Com a sentença transitada em julgado, o depósito é convertido em renda para o sujeito ativo. Com isso, o crédito tributário é extinto.

No caso das modalidades de extinção de crédito tributário com créditos do sujeito passivo é necessário que se comprove a liquidez e certeza desses créditos. Pretendendo-se a compensação e sendo os créditos de natureza diversa da tributária é necessária previsão legal ou decisão judicial transitada em julgado.

A administração pública não possui a liberalidade de aceitação de créditos de natureza diversa daquela prevista em lei como idônea para a extinção do crédito tributário. Vê-se que mesmo a compensação em caráter individual, aquela que a lei confere à autoridade administrativa, nos limites legais, a discricionariedade para estipular sobre as condições de sua aceitação, é necessária a previsão legal da origem desses créditos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em conclusão, o crédito alegado, ainda que de fato pertença ao recorrente, não se presta para a compensação.

No mais, a recorrente alega efeito confiscatório da exação e outras inconstitucionais; no entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes